

### **Crimes contra a honra - Calúnia - Injúria - Peça processual - Dolo específico - *Animus narrandi* - Atipicidade**

Ementa: Crimes contra a honra. Calúnia e injúria. Crimes que teriam sido praticados na elaboração de ação cautelar inominada. Atipicidade da conduta descrita na queixa-crime. Exposição do fato e das suas circunstâncias. Ausência de dolo específico. Notório *animus narrandi*. Recurso provido.

- A calúnia exige a presença concomitante da imputação do fato qualificado como crime, da falsidade da imputação e do elemento subjetivo, que é o *animus calunandi*. Na injúria, não se imputa fato determinado, mas se formulam juízos de valor, imputando-se atributos pejorativos à pessoa.

- Para a caracterização dos crimes de calúnia e injúria, é necessária a demonstração do dolo específico, consistente na vontade deliberada de ofender a honra objetiva da vítima. No presente caso, o advogado constituído pela empresa na qual o querelado é representante legal agiu com mero *animus narrandi*, ou seja, com a intenção de relatar um fato. Dessa forma, o elemento subjetivo não restou devidamente configurado nos autos, razão pela qual as condutas praticadas devem ser consideradas atípicas.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0637.10.010130-1/001 - Comarca de São Lourenço - Apelante: N.B. - Apelado: J.A.A.B. - Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. FEITAL LEITE**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2013. - *Feital Leite* (Juiz convocado) - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. FEITAL LEITE (JUIZ CONVOCADO) - Cuidam os autos de apelação interposta por N.B., inconformado com a r. sentença de f. 108/116, que julgou procedente a queixa-crime de J.A.A.B. e o condenou pela prática dos crimes previstos nos arts. 138 e 140 do Código Penal às penas de 7 meses de detenção, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. A pena corporal foi substituída por uma restritiva de direito.

Narra a peça acusatória que o querelante ajuizou uma ação possessória em face do S.L.E., representado pelo querelado, N.B. Aduz que o querelado ingressou com uma medida cautelar inominada impugnando ao querelante ofensas de ordem moral, que afetaram sua honra subjetiva e objetiva com frases dúbias que, dependendo de sua interpretação, denigrem a imagem do querelante, dando, ainda, ensejo à prática de crimes.

Consta, ainda, que, mesmo oportunizado o esclarecimento e retratação das referidas ofensas, bem como a imputação de falsas condutas criminosas, o querelado ratificou as expressões e fatos anteriormente imputados.

Por meio da sentença de f. 108/116, o MM. Juiz condenou N.B. pela prática de calúnia e injúria.

Inconformado, o apelante pleiteou a reforma da sentença, pretendendo a absolvição de todas as acusações, f. 120/124.

Contrarrazões recursais de f. 132/138, pugnando pela manutenção da decisão apelada.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça de f. 159/163, pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do apelo, já que presentes os requisitos de admissibilidade e processamento.

Mantenho a prova acostada às f. 151/152, pelo disposto no art. 231 do Código de Processo Penal.

A materialidade está comprovada especialmente pelos documentos de f. 24/29; 32/38; 39/47 e 151/152.

Com relação à autoria, após análise do conjunto probatório, vê-se que a conduta do querelado não se enquadra nos delitos descritos nos arts. 138 e 140 do Código Penal, sendo imperiosa a manutenção da sentença absolutória.

Sobre o elemento subjetivo dos tipos penais em comento, assim dispõe o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Código Penal comentado*, 8. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 649 e 655:

[...] Pune-se o crime quando o agente agir dolosamente. Não há a forma culposa. Entretanto, exige-se, majoritariamente (doutrina e jurisprudência), o elemento subjetivo do tipo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Este elemento intencional está implícito no tipo.

Assim, nos crimes contra a honra, além do dolo específico, deve estar presente um especial fim de agir,

consubstanciado no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo (*animus injuriandi vel diffamandi*). Contudo, na hipótese em julgamento, entendo que ocorreu mero *animus narrandi*, senão vejamos.

Conforme se infere dos autos, N. ingressou com uma ação cautelar inominada em desfavor de J.A., no curso do processo principal (ação de reintegração de posse), para que o apelado/querelante ficasse obrigado a não mais derrubar o muro que seria reerguido. Invocou o art. 798 do Código de Processo Civil, no qual menciona que o juiz deve determinar as medidas adequadas, quando houver fundado receio de dano de difícil reparação. Para tanto, o apelante, naquela fase procedimental, expôs as devidas razões, para que danos futuros irreversíveis pudessem ser prevenidos, f. 24/29.

No presente caso, a referida ação direcionada ao d. Magistrado prevento da 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço limita-se a narrar a prática de possíveis condutas envolvendo o querelante e autor do processo principal, J.A.

E, muito embora evidentemente contundentes as afirmações contidas na peça cautelar, evidencia-se a excludente anímica em seu conteúdo, qual seja o *animus narrandi*.

Para fundamentar a ocorrência do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, elementos indispensáveis para a propositura de um procedimento cautelar, o apelante, tão somente, relatou fatos que poderiam vir a ocorrer, tendo em vista certas condutas do apelado.

Ademais, conforme bem ressaltado pelo apelante em suas razões recursais:

mesmo que as palavras sejam analisadas objetivamente, não se pode afirmar que a intenção do réu era a de ofender o autor, uma vez que o advogado (não o réu), ao narrar os fatos da ação cível, buscou apenas defender os interesses de seu cliente (resguardar seus alunos), narrando fatos em uma peça processual, f. 123.

De fato, não pode o apelante ser responsabilizado por expressões utilizadas pelo seu advogado em peça processual apresentada em juízo. Esse, dessarte, é o caso dos autos.

Tenho que eventual excesso praticado pelo advogado da parte, em juízo, não deve ser atribuído à pessoa que o constituiu - nem sequer foi o apelante, e sim a pessoa jurídica S.L.E.Ltda.

Corroborando esses entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, colaciono os seguintes julgados:

Ementa: Queixa-crime. Crimes contra a honra. Ausência do elemento subjetivo do tipo. *Animus narrandi*. Ausência de justa causa. Trancamento da ação penal. - 1. Segundo a jurisprudência, não há falar em crime de calúnia, vontade do querelado 'está desacompanhada da intenção de ofender, elemento subjetivo do tipo, vale dizer, se praticou o fato ora com *animus*

*narrandi*, ora com *animus criticandi*.' (RHC nº 15.941/PR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.02.2005). 2. Há até precedente da Corte Especial, consoante o qual 'a manifestação considerada ofensiva, feita com o propósito de informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender, descaracteriza o tipo subjetivo nos crimes contra a honra' (Apn nº 347/PA, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005). 3. No caso, a estudante, ao final do licenciamento para realização de curso no exterior, buscando se desligar antecipadamente do escritório de advocacia no qual estagiava, narrou fato envolvendo seu supervisor ao sócio do escritório. Pelo que se tem dos autos, sem alarde, mostrou as mensagens constantes de seu aparelho de telefone móvel, enviadas do celular do querelante, apenas com o objetivo de justificar o fim prematuro do estágio. 4. Tais fatos estão destituídos de tipicidade penal. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal. (STJ. HC 173881/SP. Min. Rel. Celso Limongi - Des. convocado do TJ/SP. T6 Sexta Turma. Julgamento 17.05.2011. DJe de 25.05.2011).

[...] Aventada falta de justa causa para a persecução penal. Impossibilidade de o recorrente ser responsabilizado por termos utilizados por seu advogado em peça processual apresentada em juízo. Constrangimento ilegal caracterizado. - 1. Eventual excesso praticado pelo advogado em juízo não pode ser atribuído à pessoa que o constituiu para a sua representação, sob pena de operar-se a vedada responsabilização penal objetiva. Precedentes. 2. Da leitura da queixa-crime ajuizada em desfavor do recorrente, verifica-se, sem a necessidade de análise de fatos ou provas, que foi acusado de imputar ao querelante a prática de delito que sabia ser falso por conta, única e exclusivamente, de termos utilizados por seu patrono na inicial de ação de indenização por danos morais ajuizada perante o Juizado Especial de Cuiabá/MT, circunstância que demanda o trancamento da ação penal, neste ponto. [...] (STJ. RHC 31328/MT. Rel. Min. Jorge Mussi. T5 Quinta Turma. Julgamento 05.03.2012. DJe de 12.03.2013).

Por todo o exposto, considerando que os delitos de calúnia e injúria imputados ao apelante não restaram devidamente configurados, ante a ausência do elemento subjetivo específico constante desses tipos penais, dou provimento ao recurso, para reformar a r. sentença vergastada e absolver o querelado dos delitos que lhe foram imputados.

Custas recursais, na forma da lei.

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o Relator.

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...